

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0979/79

INTERESSADO : JOHN DUDLEY POOLE

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Geraldo R. Scabello

PARECER CEE Nº 1775 /79 - CEPG - Aprovado em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

1.1 - JOHN DUDLEY POOLE, filho de Bobby Luther Poole e de Billio Geneva Hicks Poole, nascido a 08/12/65, em Ribeirão Preto, S.P., residente e domiciliado à Rua Maria Adelaide Miranda Paixão, nº 415, em Ribeirão Preto, tendo realizado estudos no exterior, solicitou pronunciamento do Diretor da Divisão de Ensino de Ribeirão Preto, quanto à equivalência dos mesmos no sistema brasileiro de ensino (fls. 49).

1.2 - De acordo com as informações contidas no processo é o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.2.1 - de 1973 a 1976 cursou da 1ª série do 1º Grau na Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá", em Ribeirão Preto, S. Paulo, (fls. 24);

1.2.2 - Em 1976/77, de agosto a maio, completou a 6ª série da Kannah Pamplico Middle School, em Pamplico, South California, USA, (fls. 13) e foi aprovado com o seguinte aproveitamento, (fls. 16);

Matérias	Média Anual
Aritmética	.92
Leitura	.91
Idioma	.79
Português	.81
Estudos Sociais	.95
Ciências	.83
Saúde e Educação Física	.94

1.2.3 - em 1978 matriculou-se, e cursou a 7ª série do 1º Grau na E.P.S.G. "Barão de Mauá" em Ribeirão Preto, S.P., (fls. 38);

1.2.4 - em 1979 está cursando a 8ª série do 1º Grau da escola supracitada.

1.3- O processo está adequadamente instruído, os documentos escolares estão devidamente autenticados e os órgãos próprios da Secretária de Estado da Educação se pronunciaram a respeito.

- 1.3.1 - A Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, após minucioso ~~exame~~ da situação, considerando que, mesmo laborando em erro, não houve dolo da direção da escola ao considerar concluída a 4ª série pelo interessado em 20 ou 22 de agosto de 1976, ~~apresenta parecer~~ conclusivo favorável. (fls. 41).
- 1.3.2 - A DRE de Ribeirão Preto, na sua detalhada análise do caso, considerando que o interessado praticou atos escolares sem a prévio, declaração de equivalência de seus estudos e na dúvida quanto ao fato de não ter cursado a 5ª série no Brasil e ter-se matriculado na 6ª série nos Estados Unidos, opina pelo encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, na conformidade com o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 19/78, homologada pela Resolução SE de 09/08/78.
- 1.3.3 - A Coordenadoria do Ensino do Interior, em seu Despacho (fls. 49/52), salienta que JOHN DUDLEY POOLE, após concluir a 4ª série do 1º Grau na E.P.S.G. "Barão de Mauá", em Ribeirão Preto, e ter-se matriculado, e cursado a 6ª série na Hannah Panplico Middle School, nos Estados Unidos, ao voltar ao Brasil, com cinco anos de escolaridade foi matriculado na 7ª série, quando, na época, deveria tê-lo feito na 6ª série. Põe em relevo também o fato de que foi aprovado na sétima série e está cursando com aproveitamento a 8ª série (fls. 47/48).
- Considerando, finalmente, que o aluno não pode ser responsabilizado por irregularidades administrativas praticadas pelas unidades escolares freqüentadas, conclui pelo envio do expediente ao conselho Estadual de Educação propondo que, em caráter excepcional:
- "1-seja declarada a equivalência os estudos realizados pelo interessado, no exterior, em nível de conclusão da 5ª série do 1º Grau, aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro, tendo em vista ter completado, quando de sua volta, 5 (cinco) anos de escolaridade e que, do Currículo cumprido no exterior constam as disciplinas do Núcleo Comum do nosso Currículo do 1º Grau, exacto Educação Artística ;
- 2-o interessado seja submetido e aprovado em ~~exames~~ especiais de todas as disciplinas do ~~Núcleo Comum~~

era nível da 6ª série do nosso Currículo, a fim de que possa ter seu histórico escolar em ordem;
3-seja convalidada a sua matrícula na 7ª série do 1º Grau e os atos escolares posteriormente praticados",

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Pelo que se vê o histórico escolar do aluno JOHN DUDLEY POOLE , apresenta-se não apenas carente de pronunciamento quanto à equivalência do nível dos estudos realizados no exterior, mas necessita também de regularização no que se refere à matrícula na 7ª série e atos escolares subseqüentemente praticados.

2.2 - O solicitado encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal 4024/61, Deliberações CEE 19/65 e 24/75, homologadas Respectivamente , pelas Resoluções SE de 18/09/75 e 09/08/78, Deliberação de 09/10/73 e Pareceres deste Conselho.

2.5 - Os órgãos da Secretaria de Estadual da Educação, considerando que foram cumpridas as formalidades legais para o caso e que não houve dolo por parte do interessado ou da escola, nos erros cometidos, manifestaram-se favoravelmente à declaração da equivalência e convalidação da matrícula e atos escolares praticados posteriormente (fls. 51/52).

2.4 - Este Conselho tem-se manifestado em muitos casos análogos favoravelmente à equivalência e à regularização pleiteadas, como se pode ver no Parecer CEE 326/79 (anexo), relatado pelo nobre Conselheiro EULÁLIO GPUPPI - CSG, em que o interessado, Félix Omer Dias Zenteno , matriculou-se na 3ª série do 2º Grau, quando deveria tê-lo feito na 2ª série, no entanto, a conclusão do parecer foi favorável "face ao tempo decorrido e ao desempenho satisfatório" apresentado pelo aluno". (fls. 3)

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que os estudos realizados por JOHN DUDLEY POOLE, nos Estados Unidos da América, sejam considerados equivalentes em nível de conclusão de 6ª série do 1º grau, em nosso Sistema de Ensino. Deve, entretanto, ser submetido a exames especiais em nível de 5ª série do 1º grau nas disciplinas, áreas de estudos, e atividades não cursadas na 7ª e 8ª séries de Nosso Sistema, em escola designada pela Secretaria de Estado da Educação. Logrando aprovação, ficarão e convalidados sua matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1978, na EESG. "Barão de Mauá", em Ribeirão Preto, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 14 de dezembro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacei Scabello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Vice-Presidente no

artigo 13º Parágrafo 3º do Reg.CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente